

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 2002.41.00.004037-0/RO

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **SELENE MARIA DE ALMEIDA**
(Relatora):

O Ministério Público Federal propôs ação civil pública em desfavor de Hilton Pereira da Silva e Denise da Silva Hallak, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por supostos danos morais causados à comunidade indígena Karitiana, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como “na obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de emprestar, ceder, transferir, enfim, da prática de qualquer outro ato que importe alienação, gratuita e ou onerosa, bem como o uso, gozo ou concessão de objetos ou qualquer tipo de material, biológico ou não, pertinente à comunidade Karitiana sem a expressa autorização da referida comunidade e da FUNAI” (fls. 15).

Narra o autor que os requeridos, no mês de agosto de 1996, adentraram na aldeia pertencente à comunidade indígena Karitiana, “e sob o pretexto de acompanhar um grupo de estrangeiros (britânicos), que havia alegado interesse em produzir um documentário para Yorkshire Television e que seria exibido pela Discovery Channel, coletaram, desautorizadamente e sob falsas promessas de doação de medicamentos e feitura de exames laboratoriais, sangue e dados pertinentes a peso, altura, idade, enfim, todos os dados antropométricos de todas a comunidade indígena”. Diz que a autorização de acesso à comunidade indígena concedida pela FUNAI limitava-se à filmagem “do animal vulgarmente conhecido por Mapinguari” (fls. 04).

Alega que os réus, ludibriando as lideranças indígenas, bem como as autoridades competentes, além de adotarem o procedimento indevido na aldeia, após a conclusão das filmagens, se dirigiram à Casa do Índio, na cidade de Porto Velho, onde “trataram de coletar o sangue, medir e pesar os demais integrantes da comunidade Karitiana que lá se encontravam. Tudo, sob o mesmo engodo de que exames laboratoriais e medicamentos seriam alcançados pela comunidade (fls. 04).

Entende o MPF que “patente a falsidade – seja no fato de terem omitido à FUNAI as suas verdadeiras pretensões, seja em razão de Hilton ter omitido àquele órgão a sua condição de médico e de pesquisador – as promessas feitas aos índios serviram tão-somente para viciar o consentimento deles e propiciar a violação à integridade corporal e a coleta de sangue e dos dados característicos de todos os integrantes da comunidade” (fls. 06).

Informa na exordial que “sabedor de que as ações por ele e por Denise praticadas vieram a público, chegando a ser noticiada pelo Jornal Folha de São Paulo em 16/06/1997 (fls. 32), tratou o **DR. HILTON PEREIRA DA SILVA**, antes de a notícia

ser nacionalmente veiculada, de encaminhar correspondência (vide folhas 16/17), à comunidade Karitiana, em que confessa os seus 'propósitos"', *verbis*:

Eu sou médico e pesquisador, e o principal propósito do meu trabalho com os Karitiana em 1996 foi lhes ajudar a melhorar a sua qualidade de vida e reduzir as enfermidades de que alguns membros da tribo eram portadores, Além disso, asseguro que todo o material e informação coletado (sic) entre os Karitiana se destina a dois propósitos: 1. Entender melhor como os Karitiana vivem e tem (sic) evoluído, incluindo quais as doenças que mais os afetam e porquê, e 2. FAZER TESTES GENÉTICOS e bioquímicos para saber quais pessoas da tribo possuem doenças possíveis de serem detectadas no sangue, afim (sic) de que estas sejam informadas e suas doenças possam ser tratadas. Ambos os propósitos tem como fim ajudar a melhorar a qualidade de vida dos Kantiana. Posso lhes garantir 100% que todo o material coletado ficará armazenado em local totalmente seguro durante todo o período em que estiver sendo analisado. (Grifei)

(...)Ainda da parte dos pesquisadores da Universidade Federal do Pará, que corretamente detêm as amostras que eu coletei, está sendo desenvolvido um documento que garantirá que qualquer benefício econômico ou outro que por ventura (sic) advindo de pesquisa com material biológico, de qualquer origem, seja repassado na sua totalidade para a comunidade ou grupo de onde o material foi coletado. DESTA FORMA, NÃO HAVERÁ QUALQUER PERIGO DE QUE MATERIAL BIOLÓGICO COLETADO PARA FINS DE PESQUISA SEJA DESTINADO A OBJETIVOS COMERCIAIS AGORA OU NO FUTURO. (Grifei)

Assevera o MPF, ainda, que “no dia 15 de outubro de 2.002, detectou-se a existência de dois sites na internet dando conta de que, já no ano de 1995, o Dr. Hilton se fazia acompanhar de estrangeiros ligados ao ramo da indústria farmacêutica, mais precisamente ao ramo de vacinas, bem como, no ano de 1996, trabalhou em projeto de pesquisa intitulado ‘Amazônia: Brasil em Transição, Uma Etnografia Visual’, conforme atestam as matérias constantes de folhas 132 a 152. Não se trata, pois, de ingênuo filantropo, mas sim de alguém que, de vontade livre e consciente, deliberou ofender os direitos da personalidade Karitiana” (fls. 07).

Aduz que, “não obstante terem sido devolvidos a esta Procuradoria, pela Universidade Federal do Pará, 54 (cinquenta e quatro) frascos contendo sangue supostamente pertencentes aos índios Karitiana, integrantes daquela comunidade asseguram que Hilton coletou mais de 100 (cem) amostras, tendo depositado outro tanto em lâminas, material esse cujo paradeiro e utilização, até o presente, são totalmente ignorados” (fls. 07).

Defende, assim, que “margeia à desnecessidade dizer que ante as falsas promessas de ajudar a comunidade na identificação e tratamento de seus males e de doação de dinheiro e medicamentos, bem como ante a incerteza da utilização do sangue e de todas as características do povo Karitiana coletadas, retirando, definitiva e completamente, daquela comunidade indígena qualquer possibilidade de deliberar acerca da destinação e do alcance, tanto humanitário quanto financeiro que o seu

patrimônio genético poder vir a representar, a ação de HILTON PEREIRA DA SILVA e de DENISE DA SILVA HALLAK causou à comunidade indígena, além de sofrimento físico (agulhadas) e, eventualmente, patrimonial, incontestável dor moral, de forma coletiva, mormente quando se constata que àquela comunidade o fato de uma pessoa enganar outra é hipótese inaceitável” (fls. 11).

Ao proferir sentença o MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de prescrição quinquenal, uma vez que “se o Ministério Público Federal tomou conhecimento dos supostos fatos ilícitos perpetrados pelos requeridos em 19-09-1996 (f. 18-19) e se ação somente foi ajuizada em 29-10-2002 (f. 03), mais de seis anos depois,(...)” (fls. 379).

Restou ainda consignado na sentença que “no tocante à questão de fundo, *em passant*, o acervo probatório coligido não obsequia a súplica inaugural. Inclusive, Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, debruçando-se sobre copioso acervo probatório, pronunciou-se pela ausência de conduta irregular/ilícita levada a efeito pelos réus (f. 346-359)” (fls. 380).

Inconformado, apela o Ministério Público Federal pleiteando a reforma da sentença, ao argumento de que “a doutrina é pacífica no sentido de que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição” (fls. 386), bem como que “a presente ação não visa a somente condenar os requeridos ao pagamento de danos morais em decorrência da não autorização para a coleta do sangue e dos dados antropométricos dos indígenas, bem ainda em face das promessas vãs que não se concretizaram, mas, também, à obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de praticar qualquer ato de violação dos direitos de personalidade de comunidade indígena” (fls. 397-388).

Sustenta que, “mesmo considerássemos que a indenização pleiteada tenha cunho patrimonial, e se submetesse, portanto, à prescrição quinquenal invocada, não se poderia ter extinto o processo, porque remanescente pedido de obrigação de não-fazer, também decorrente da violação à integridade física e moral dos indígenas, sendo certo que a ausência da medida judicial pleiteada poderá implicar, contrario sensu, na possibilidade de uso indiscriminado do material não apreendido, se é que tal fato já não tenha ocorrido” (fls. 396-397).

Diz, ainda, “que o direito à propositura da Ação Civil Pública é imprescritível, porque tutela bens-interesses insuscetíveis de apreciação econômica, bem ainda que o bem jurídico violado foi a integridade física e moral da comunidade dos Karitianas, também imprescritíveis, é que se busca seja afastada a prescrição invocada para a extinção do processo, prosseguindo-se a presente ação, cujo fim é o respeito e garantida à proteção dos interesses da comunidade indígena suso mencionada” (fls. 397).

Requer, ao final, “seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão proferida às fls. 374/380, com remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para dar continuidade à instrução processual, até seus ulteriores termos” (fls. 397).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 401-404).

A Procuradoria Regional da República – 1ª Região, opinou pelo conhecimento e provimento da remessa oficial e da apelação (fls. 408-412).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **SELENE MARIA DE ALMEIDA**
(Relatora):

Conforme amplamente exposto no relatório, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, objetivando a condenação de Hilton Pereira da Silva e Denise da Silva Hallak ao pagamento de indenização por danos morais, bem como na obrigação de não fazer, consistente na não divulgação ou comercialização do sangue e demais dados antropométricos dos indígenas da comunidade Kariatiana, coletados sem autorização da autoridade competente.

A sentença recorrida, valendo-se da ausência de previsão legal quanto ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública, aplicou, subsidiariamente, o prazo previsto no artigo 21, na Lei nº 4.717/65 – Ação Popular -, e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Verifico que a questão em análise é complexa e demanda melhor assimilação.

Extrai-se dos autos a inexistência de controvérsia quanto ao meio adotado pelos requeridos, ora apelados, para obterem acesso à comunidade indígena Karitiana, qual seja “acompanhar um grupo de estrangeiros (britânicos), que havia alegado interesse em produzir um documentário para Yorkshire Television Limited e que seria exibido pela Discovery Channel” (fls. 04), bem como que coletaram amostras de sangue e aferiram dados relativos ao peso, altura e idade de alguns índios, quiçá de todos.

No entanto, a controvérsia reside nos motivos que levaram os apelados a coletarem o sangue e dados dos indígenas, bem como a destinação que deram ao material colhido e possíveis prejuízos causados aos indígenas.

O Cacique do Povo Karitiana, Cizino Dantas Morais Karitiana, em depoimento prestado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia (fls. 29):

confirmou a presença na Aldeia Karitiana, de estrangeiros e brasileiros, apresentando autorização da FUNAI/Brasília para pesquisar Mapinguarí (AKINDA-HARARA); aconteceu que, enquanto a equipe de estrangeiros fazia pesquisa com o Mapinguarí, no mato, o Dr. Hilton Pereira da Silva, de nacionalidade brasileira, e Denise da Silva Hallak, de nacionalidade presumida americana, faziam coleta de sangue em tubos de ensaio e em lâminas para exame de malária e tipagem sanguínea; afirma, ainda, que não recebeu nenhuma consulta da Administração Regional da FUNAI em Porto Velho ou da Presidência da FUNAI em Brasília; que a equipe de

estrangeiros após conversar com o Cacique Cizino e o Cacique Garcia, foram autorizados apenas para realizarem pesquisa com o Mapinguarí; receberam para isto o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em vista a Comunidade Karitiana ser carente; a coleta do sangue foi feita de todo o Povo Karitiana, inclusive, dos Índios que se encontravam na Casa do Índio, em Porto Velho/RO; a retirada de sangue na Casa do Índio se deu no período noturno, entre 20:00 e 22:00 horas, acompanhada pela enfermeira da Casa do Índio, a Sr^a Isabel; O chefe do Posto Karitiana à época da expedição, o Sr. Figueiredo, acompanhou a retirada do sangue; a coleta de sangue se deu pela troca de remédios e a promessa do envio dos resultados das pesquisas de doenças, bem como o envio de mais remédios; o Sr. Cizino tomou conhecimento, ocasionalmente, quando se encontrava no CIMI em Porto Velho, no mês de setembro de 1.996, que o sangue do Povo Karitiana já tinha sido objeto de pesquisa, através da Revista PARABOLICAS, com certeza proveniente de coleta de sangue feita aproximadamente 5 (cinco) ou 6 (seis) anos atrás.

O apelado Hilton Pereira da Silva, em correspondência encaminhada à Associação Karitiana, apresentou suas justificativas (fls. 32-33):

Eu sou médico e pesquisador, e o principal propósito do meu trabalho com os Karitiana em 1996 foi lhes ajudar a melhorar a sua qualidade de vida e reduzir as enfermidades de que alguns membros da tribo eram portadores, Além disso, asseguro que todo o material e informação coletado (sic) entre os Karitiana se destina a dois propósitos: 1. Entender melhor como os Karitiana vivem e tem (sic) evoluído, incluindo quais as doenças que mais os afetam e porquê, e 2. Fazer testes genéticos e bioquímicos para saber quais pessoas da tribo possuem doenças possíveis de serem detectadas no sangue, afim (sic) de que estas sejam informadas e suas doenças possam ser tratadas. Ambos os propósitos tem como fim ajudar a melhorar a qualidade de vida dos Kantiana. Posso lhes garantir 100% que todo o material coletado ficará armazenado em local totalmente seguro durante todo o período em que estiver sendo analisado.

.....
.....
Ainda da parte dos pesquisadores da Universidade Federal do Pará, que corretamente detêm as amostras que eu coletei, está sendo desenvolvido um documento que garantirá que qualquer benefício econômico ou outro que por ventura (sic) advindo de pesquisa com material biológico, de qualquer origem, seja repassado na sua totalidade para a comunidade ou grupo de onde o material foi coletado. Desta forma, não haverá qualquer perigo de que material biológico coletado para fins de pesquisa seja destinado a objetivos comerciais agora ou no futuro.

Após a indicação pelo requerido Hilton Pereira da Silva do local onde se encontrava armazenado o sangue coletado (fls. 82), foi requisitado pelo Procurador da República, Dr. Francisco Marinho, à reitoria da Universidade Federal do Pará, o encaminhamento àquela Procuradoria de todo o material armazenado (fls. 87). Os 54 (cinquenta e quatro) frascos de sangue entregues pela UFPA foram depositados no

Laboratório de Análises Clínicas do Hospital das Clínicas de Porto Velho, em 30.07.1998 (fls. 89).

Entretanto, há divergências entre a quantidade de frascos enviados ao MPF – 54 frascos – e a de índios que se submeteram à coleta de sangue que, conforme depoimentos prestados, podem chegar a 120 (fls. 132) e 160 (fls. 136). Informou a FUNAI, em 13.05.2002, que “conforme Livro de Registro Administrativo de Nascimento de Índios”, até o mês de agosto de 1996, eram cadastrados 162 (cento e sessenta e dois) índios (fls. 142-146).

Daí surgem as suspeitas de que nem todo o material coletado na comunidade indígena, bem como na Casa do Índio, foi entregue à Universidade Federal do Pará.

Aliás, por intermédio do Ofício GR/613/98, subscrito pela Vice-Reitora no exercício da Reitoria da UFPA, consta as seguintes informações (fls. 88):

Esclareço que a coleta do sangue não foi realizada por esta Universidade, ou por qualquer servidor da mesma, nem no âmbito de qualquer projeto de pesquisa da instituição.

Na verdade, o médico HILTON PEREIRA DA SILVA, que não é servidor da UFPA, solicitou que o sangue fosse aqui armazenado, e este gerador já determinou a abertura de sindicância neste órgão, para apurar a responsabilidade pelo indevido armazenamento na Instituição.

Há ainda nos autos denúncias e notícias veiculadas pela imprensa, acerca da venda de material genético de indígenas brasileiros, inclusive da própria comunidade Karitiana – “biopirataria” (fls. 20, 34, 35-40, 95-103 e 148-167).

A questão tomou proporções que foi instaurada na Câmara dos Deputados “Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Tráfico de Animais e Plantas Silvestres Brasileiros, a Exploração e Comércio Ilegal de Madeira e a Biopirataria no País – CPIBIOPI” (fls. 346).

Na referida CPI foi investigada a denúncia de venda de sangue dos índios Karitiana e Suruí no site da empresa norte-americana *Coriell Cell Repositories*, por US\$ 85,00 cada amostra. Na ocasião foram ouvidos o Procurador da República no Estado de Rondônia, Dr. Reginaldo Pereira de Trindade, e o requerido Hilton Pereira da Silva.

O laudo apresentado pela CPI não foi conclusivo, sugerindo que o MPF deveria prosseguir com as investigações (fls. 359):

No que tange à eventual coleta irregular de sangue da população Karitiana pelo Prof. Hilton, também há fortes indícios de sua inocência, uma vez que ele não teria feito nada além de um atendimento médico emergencial a uma população indígena carente. As principais dúvidas dizem respeito à quantidade de amostras de sangue coletadas e, conforme suspeita levantada na audiência pública pelo Deputado Dr. Rosinha, ao fato de o Prof. Hilton ter levado consigo dezenas de frascos de coleta (conforme o depoente, algo entre 60 e 100), sendo que outra era a sua missão originária ao visitar os Karitiana. Neste caso, a situação ainda poderá ser esclarecida com o prosseguimento das investigações levadas a efeito pelo Ministério Público.

Em síntese, no caso, estamos diante da seguinte situação: os requeridos, valendo-se de autorização concedida pela FUNAI para entrada e

permanência da rede de televisão Yorkshire Television Limited na comunidade indígena Karitiana, teve contato direto com os indígenas e, sem adentrar, neste momento processual, na motivação de sua iniciativa, coletou sangue dos indígenas, bem como aferiram as suas medidas e peso, sem autorização e conhecimento da FUNAI. Conforme denúncia do Cacique da comunidade Karitiana, os índios consentiram com a coleta de sangue, pois a contrapartida seria a realização de exames e fornecimento de medicamentos. Os resultados dos exames não foram apresentados e nem foram enviados os medicamentos prometidos.

Contrariamente, meses depois veio à tona as denúncias de que sangue dos índios da comunidade Karitiana estava sendo comercializado na rede mundial de computadores, o que gerou descontentamento e revolta na comunidade indígena.

Verifico assim que razão assiste ao Ministério Público Federal quando afirma que “o que se visa resguardar são os direitos de personalidade dos índios da comunidade Karitiana, atingidos em sua integridade física e moral, sendo que a reparação por dano moral, é consequência normal do reconhecimento dessa violação” (fls. 387).

Patente que, na espécie, não se busca reparação econômica, relacionada com o patrimônio das vítimas, mas sim indenização por supostos danos morais sofridos pela comunidade indígena Karitiana, que se diz atingida em sua esfera psíquica, em face da violação de direitos e garantias fundamentais, que gerou humilhação, dor e constrangimento, na medida em que ao descobrirem que não haveriam exames e muito menos medicamentos, sentiram-se violados em sua integridade física e moral.

Importante frisar que os índios permitiram que estranhos – os apelados -, extraíssem seu sangue, agredindo, ou mesmo, violando seus corpos, com a promessa, conforme assumido pelo próprio requerido Hilton, de “lhes ajudar a melhorar a sua qualidade de vida e reduzir as enfermidades” (fls. 33), quando, na verdade, há suspeitas de que o material coletado – sangue – foi comercializado no Estados Unidos da América.

Estamos diante de possível violação do princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto, ainda que se desconsidere a tese jurídica de que o consentimento dos índios deu-se eivado de vícios, atenta contra os mais mezinhos direitos da personalidade comercializar material genético de um determinado povo sem a sua autorização expressa, bem como das autoridades competentes.

Aliás, não é difícil encontrarmos explicações acerca do interesse da comunidade científica internacional pelo sangue dos índios brasileiros¹:

“Os povos indígenas da Amazônia são ideais para certos tipos de pesquisa genética, porque são populações isoladas e extremamente fechadas, permitindo aos geneticistas a construção de um pedigree mais completo e rastrear a transmissão de uma doença por gerações”

Assim, se de fato foi utilizado indevidamente o material coletado – sangue -, não restam dúvidas de que a comunidade indígena Karitiana teve sua honra, reputação e imagem vilipendiados pelo gesto dos apelados. Evidente, assim, que estamos diante de possível violação de direitos humanos fundamentais dos indígenas. Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se em respeitáveis posicionamentos doutrinários, firmou o entendimento de que a pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais é imprescritível.

¹ <http://www.ambienteemfoco.com.br/?p=4655>. Acessado em 27.09.2007.

Sobre o tema, encontramos no voto proferido pela ministra Denise Arruda, quando do julgamento do REsp 890.930/RJ, exemplar fundamentação:

*Em sede doutrinária, Carlos da Rocha Guimarães refere-se a ações imprescritíveis, mencionando os **direitos indisponíveis**, aludindo a **direitos fundamentais**, esclarecendo que '(...) há direitos que, embora investidos no indivíduo pela ordem jurídica, não podem ser considerados como **meros direitos individuais**. Tais direitos são isso, mas são mais do que isso: são também parte integrante da estrutura básica do sistema jurídico como expressão do sistema social. Nesse sentido são **direitos fundamentais**, dado que, constituindo elementos da trama do fundamento do sistema jurídico considerado, não podem deixar de existir sem que seja atingido, ao mesmo tempo, um dos fundamentos do sistema, tal como tenha sido instituído em determinada sociedade. Em consequência, ao serem atribuídos esses direitos ao indivíduo, é-lhes também atribuído um dever de preservar-lhe o objeto, sendo, nesse sentido, indisponíveis. Tais direitos não podem ser negociados, são perpétuos, permanentes, não perdendo jamais, em princípio, a sua eficácia.'* (**Prescrição e Decadência**, Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 173/174).

José Afonso da Silva, ao mencionar os caracteres dos **direitos fundamentais**, discorre sobre a historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade de tais direitos. Sobre a **imprescritibilidade**, diz: 'O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge (...) a **exigibilidade** dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição'.

.....
.....
*Em classificação distinta sobre os direitos fundamentais, assim se manifesta Alexandre de Moraes (**Direitos Humanos Fundamentais**, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 41): 'A previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características: **imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade.**'*

Almir de Oliveira, em seu **Curso de Direitos Humanos** (Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 57/59), ao tratar das características dos direitos humanos, assim se pronuncia: 'Porque não estão sujeitos a nenhum prazo legal para serem exercidos porque são inalienáveis e necessários e são exigíveis a qualquer tempo, são **imprescritíveis.**'

Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, proclamando a imprescritibilidade da reparação, assevera: 'A perseguição; prisão; tortura; dentre outros procedimentos contrários à observância dos atributos da personalidade humana acarretam obrigações e direitos interligados, ou seja, o ato praticado pelo Estado, por meio de seus agentes, quando ferir aqueles atributos, impõe ao Estado a obrigação de indenizar. (...) Por outro lado, é preciso registrar que nenhum valor pecuniário, por maior que seja, poderá indenizar, de forma equivalente o dano causado à pessoa humana que venha ser submetida a tratamentos desumanos. (...) Assim, finalmente, por tudo que está escrito, o direito à indenização perdura para aqueles que foram lesionados em seu corpo ou em seu íntimo.' (**Ex-Presos Políticos: O Direito à Indenização Perdura!**, Curitiba: JM Editora, 2003, pp. 133/135).

Em se tratando da demanda de violação dos direitos fundamentais, elencados na Constituição Federal, e indicados em diversas convenções internacionais das quais o Brasil foi signatário, e especialmente considerando que a doutrina os considera como direitos **imprescritíveis**, consoante afirmou o Ministro Relator Luiz Fux, fundado, inclusive, em precedentes deste Tribunal, acompanho tal orientação, para dar provimento ao recurso especial, afastando a aplicação, ao caso, do art. 1º do Decreto 20.910/32. De conseqüência, os autos deverão retornar ao Juízo de origem, dando-se seguimento à ação intentada pelo autor."

Acerca do tema, cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais que, não obstante terem sido construídos quando do julgamento de recursos envolvendo casos de tortura e mortes ocorridas durante o regime de exceção que vigeu no Brasil, a questão atinente a imprescritibilidade do direito indenizatório, quando se trata de violação aos direitos humanos fundamentais, é muito bem exposta:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. A tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;" "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

(...)III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;" 3. Destarte, o egrégio STF assentou que: "...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligção de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo." (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001) 4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.

5. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

*6. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.*

7. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

8. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelo autor da demanda em sua exordial, de perseguição política que lhe fora imposta, prisão e submissão a atos de tortura durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.

9. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

10. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.

11. O egrégio STJ, em oportunidades ímpar de criação jurisprudencial, vaticinou: "ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO.

LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição.

2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.

3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos.

6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.

7. Recurso não provido. *Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.* (REsp n.º 379.414/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/02/2003) 12. Recurso especial provido, para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que se dê regular prosseguimento ao feito indenizatório.

(REsp 816.209/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 03.09.2007 p. 124).

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOVERNO MILITAR. PERSEGUIÇÃO, TORTURA E PRISÃO ARBITRÁRIA. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra a União por vítima de violência dos órgãos de Segurança Pública, durante o Governo Militar, sob alegação de que foi perseguido, torturado e preso arbitrariamente por agentes oficiais.

Na lição de Alexandre de Moraes, os direitos humanos fundamentais são "o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana" ("Direitos Humanos Fundamentais", 4ª ed., Atlas, São Paulo: 2002, p. 39).

Em se tratando de lesão à integridade física, que é um direito fundamental, ou se deve entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes, ou a prescrição deve ser a mais ampla possível, que, na ocasião, nos termos do artigo 177 do Código Civil então vigente, era de vinte anos.

A respeito do tema, a colenda Primeira Turma desta egrégia Corte, no julgamento de questão atinente à responsabilidade civil do Estado por prática de tortura no período militar, salientou que, "em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva". Nesse diapasão, concluiu que "a imposição do Decreto n. 20.910/1932 é para situações de

normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal" (REsp 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.2.2003).

Saliente-se, no entanto, quanto aos danos patrimoniais, que os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n. 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

In casu, o termo a quo do prazo prescricional deve ser contado do Decreto Estadual n. 577/91. Com efeito, conforme ressaltou o autor, em sua petição inicial, o acesso ao Arquivo Público do Estado do Paraná, que comprovava os fatos ocorridos contra o autor, "só foi possível após o Decreto Estadual nº 577, de 11 de julho de 1991, que determinou a sua abertura ao público, e onde se encontram documentos comprobatórios das barbáries praticadas contra o Autor" (fl. 07).

Conclui-se, pois, que ocorreu a prescrição apenas quanto aos danos patrimoniais. Com efeito, como a ação foi ajuizada em 18 de julho de 1997 e o Decreto Estadual n. 577 data de 11 de julho de 1991, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal aplicada aos danos patrimoniais, e não da prescrição vintenária aplicada aos danos morais.

Recurso especial provido em parte, para concluir pela ocorrência de prescrição apenas quanto aos danos patrimoniais.

(REsp 475.625/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 20.03.2006 p. 233).

Ademais, é mister analisar o pleito atinente a obrigação de não-fazer, uma vez que insuficiente a fundamentação contida na sentença que valeu-se, apenas, do relatório produzido pela CPI da "biopirataria" que, conforme já citado, não foi conclusivo e sugeriu que o Ministério Público Federal prosseguisse com as investigações.

Dessa forma, faz-se necessário afastar a prescrição e se proceder ao processamento do feito, visando verificar a ocorrência do alegado dano, bem como a necessidade de imposição da obrigação de não-fazer aos requeridos.

Demais disso, os réus requereram a produção de prova oral, inclusive arrolaram testemunhas que pretendem sejam ouvidas em suas defesas.

O indeferimento de prova constitui-se em cerceamento de defesa e não há interesse público em anulação do processo por não observância ao devido processo legal.

Assim, devem os presentes autos retornar à origem para, ouvidas as testemunhas e produzidas outras provas necessárias, sobrevenha sentença julgando o mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** do Ministério Público Federal para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, objetivando o regular processamento do feito.

Remessa oficial prejudicada.

É como voto.